

22º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL

Inquérito Civil n. 06.2015.00008018-6

Objeto: Apurar a destinação dada pela Fundação do Meio Ambiente (FATMA) às verbas mencionadas no artigo 36 da Lei n. 9.985/2000 (SNUC)

MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, por seu Promotor de Justiça, titular na 22ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, Dr. Felipe Martins de Azevedo, doravante designado COMPROMITENTE, e o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), por seu Presidente, Dr. Valdez Rodrigues Venâncio, doravante designado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelos artigos 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85; 17, §1°, da Lei n. 8.429/92, e 97 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, conforme dispõem o art. 127, *caput*, e o art. 129, inc. III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR):

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil n. 06.2015.00008018-6 foi instaurado, no ano de 2015, para apurar eventual desvio de finalidade, na destinação dada pela Fundação do Meio Ambiente (FATMA) às verbas de compensação ambiental mencionadas no artigo 36 da Lei n. 9.985/2000 (SNUC), referentes aos casos de licenciamentos ambientais de empreendimentos de significativo impacto ambiental;

CONSIDERANDO que a Representação REP 16/00029318 foi instaurada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE), para analisar irregularidades existentes em contratos firmados entre a FATMA (atual Instituto do Meio Ambiente – IMA) e alguns empreendimentos licenciados a nível estadual, dos quais resultaram na cobrança por parte da FATMA da compensação ambiental descrita no art. 36 da Lei n. 9.985/2000, no período compreendido entre janeiro de 2012 e dezembro de





2015;

CONSIDERANDO que, na Representação REP 16/00029318, foi constatado que, no licenciamento de alguns empreendimentos, a FATMA não observou a ordem de prioridade prevista no art. 33 do Decreto Federal n. 4.340/2002, tendo ocorrido o desvio da finalidade dos valores arrecadados a título de compensação ambiental, que não foram utilizados para os fins de regularização fundiária, nos moldes dos arts. 135-D e 135-E, ambos da Lei Estadual n. 14.675/2009 (fls. 269-278, 407-408 e 418-419 do IC n. 06.2015.00008018-6);

CONSIDERANDO que, no que se refere a essas irregularidades, o IMA informou que, com relação ao recebimento e utilização das verbas oriundas da compensação ambiental, aplica-se o disposto no art. 135-C, inc. I, do Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual n. 14.675/2009), o qual estabelece que, para execução direta, o valor deverá ser depositado pelo empreendedor em conta específica e remunerada em seu próprio nome, cujo o saque somente pode ocorrer com a anuência do IMA, que realiza a supervisão por meio da sua Diretoria de Biodiversidade e Florestas, até que se execute a total aplicação dos recursos da compensação ambiental (fls. 355-388 do IC n. 06.2015.00008018-6);

CONSIDERANDO que o IMA informou ter publicado a Portaria n. 22/2020, que estipula os procedimentos para fins de cumprimento do compromisso de compensação ambiental, decorrente de licenciamento ambiental de significativo impacto ambiental (fls. 355-388 do IC n. 06.2015.00008018-6);

CONSIDERANDO que o IMA não esclareceu sobre a correção das diretrizes gerais para a aplicação dos recursos da compensação ambiental, com a observância da ordem de prioridade prevista no art. 33 do Decreto Federal n. 4.340/2002, a ser observada no momento da definição da destinação destes valores;

CONSIDERANDO que o IMA tampouco referiu a aplicação dos arts. 135-D e 135-E, ambos da Lei Estadual n. 14.675/2009, referentes à obrigatoriedade da destinação do montante de 50% dos valores da compensação ambiental na regularização fundiária das áreas afetadas por unidades de conservação, com o pagamento das respectivas indenizações, que somente poderá ser afastada na hipótese da criação de novas unidades de conservação prevista no parágrafo único do art. 135-D da Lei Estadual citada;

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), mediante os seguintes termos:



22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - AS OBRIGAÇÕES

1 - O COMPROMISSÁRIO se obriga, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a elaborar norma interna para regulamentar a aplicação do artigo 33 do Decreto Federal n. 4.340/2002¹, quanto à destinação dos valores oriundos do pagamento da compensação ambiental exigidos pelo IMA, no que se refere aos empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental, a fim de que sejam aplicadas as hipóteses de destinação da compensação ambiental e a prioridade da aplicação destes valores lá prevista, na seguinte ordem decrescente: I - regularização fundiária e demarcação das terras; II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo; III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento; IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento;

2 - O **COMPROMISSÁRIO** se obriga, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a elaborar norma interna para regulamentar a aplicação dos arts. 135-D e 135-E da Lei Estadual n. 14.675/2009, quanto aos empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental, a fim de que seja determinada a destinação obrigatória do montante de 50% dos valores da compensação ambiental na regularização fundiária das áreas afetadas por unidades de conservação, com o pagamento das respectivas indenizações, que somente poderá ser afastada na hipótese da criação de novas unidades de conservação, nos termos dos arts. 135-D e 135-E², ambos da Lei Estadual n. 14.675/2009.

¹ Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I - regularização fundiária e demarcação das terras;

II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento; IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Parágrafo único. Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I - elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;

II - realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;

III - implantação de programas de educação ambiental; e

IV - financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

²Art. 135-D. Havendo propriedades não indenizadas em áreas afetadas por unidades de conservação já criadas, é obrigatória a destinação de 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos da compensação ambiental para as suas respectivas indenizações.

Parágrafo Único. Pode ser desconsiderado o disposto no caput deste artigo quando houver necessidade de investimento dos recursos da compensação ambiental na criação de nova unidade de conservação, em cuja área existam ecossistemas sem representatividade no SEUC ou que contenham espécies ou habitat ameaçados de extinção regional ou globalmente, respeitado o disposto em lei.

Art. 135-E Havendo mais de uma unidade de conservação estadual com demanda de regularização fundiária, a aplicação dos recursos advindos da compensação ambiental deve priorizar as unidades de conservação e ecossistemas com características similares da área afetada pelo empreendimento.





CLÁUSULA SEGUNDA - A VIGÊNCIA E A EXECUÇÃO

- 1. O não cumprimento das obrigações assumidas na Cláusula Primeira implicará na execução judicial do compromisso ora ajustado, independentemente de qualquer interpelação prévia;
 - 2. O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura;
- 3. Este acordo tem a eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do §6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, sendo que a promoção de arquivamento do inquérito civil ao qual se vincula, será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o §3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85, nos termos do art. 49, *caput*, do Ato n. 395/2018/PGJ/MPSC.

Por estarem compromissados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Florianópolis, 28 de abril de 2020.

Felipe Martins de Azevedo Promotor de Justiça Compromitente

Valdez Rodrigues Venâncio Presidente do IMA Compromissário

Testemunhas:

Beatriz Gallo CPF n. 064.331.419-94 Grazielli Pereira Della Rocca CPF n. 059.968.129-24